



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA

9ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 - 9º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR

Vistos e examinados estes autos sob n. **0024931-87.2016.8.16.0001**, de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C TUTELA PROVISÓRIA** em que é autor [REDACTED] e réu [REDACTED], ambos devidamente qualificados nos autos.

I – RELATÓRIO

1. [REDACTED] ajuizou a presente ação em face de [REDACTED], alegando, em síntese, que ao tentar realizar uma compra, foi surpreendido pela notícia de que se nome foi incluso nos órgãos de proteção ao crédito da data de 01/09/2016, por pendência bancária no importe de R\$281,77 (duzentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos). Afirmou que não possuía qualquer débito junto ao Banco que ensejasse a anotação negativa. Pugnou pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e concessão dos benefícios da justiça gratuita e, ao final, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede liminar, requereu a antecipação da tutela para o fim de excluir o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos às seqs. 1.2/1.9.

Em decisão de seq. 6.1, deferiu-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o pedido liminar.

Interposto Agravo de Instrumento pelo réu à seq. 29.1, tendo sido negado provimento (seq. 55.1).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação à seq. 39.1, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por conta da inscrição em nome do autor ter sido retirada antes do ajuizamento da demanda. No mérito, alegou que o autor possui conta corrente junto à instituição, tendo formalizado empréstimo no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), contudo não quitou inteiramente com o débito, permanecendo valor residual de R\$110,05 (cento e dez reais e cinco centavos), motivando a respectiva anotação. Aduziu que não há razão em indenizar, requerendo, por fim, a total improcedência da demanda. Juntou procuração e anexos às seqs. 39.2/39.15.

Realizada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (seq. 43.1).

Réplica seq. 43.1.



Instadas as partes a manifestarem o interesse em transação e especificarem eventuais provas (seq. 48.1), ambas as partes requereram o julgamento antecipado do feito (seqs. 53.1 e 54.1).

Anunciado o julgamento antecipado do feito à seq. 63.1.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2. A solução da lide prescinde da produção de outras provas, eis que a documentação acostada aos autos bem demonstra o narrado pelos litigantes, impondo-se o julgamento antecipado do feito (art. 355, I do CPC).

Afasto a preliminar arguida pelo réu, visto que a retirada da inscrição dita como indevida antes do ajuizamento da ação não possui o condão de afastar o direito à reparação dos prejuízos que possam ter sido causados ao autor.

Ademais, não existem nulidades ou irregularidades a serem declaradas, encontram-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo bem como as condições da ação, de modo que passa a analisar o mérito da demanda.

2.1. Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida dos dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por parte da ré.

Antes de adentrar propriamente no mérito da demanda, insta salientar que se aplicam ao caso, as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, considerando que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º daquele diploma legal.

Alega a parte autora, em síntese, que não possui débito algum junto ao réu, mas teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito.

Em defesa, a parte ré refutou as alegações do autor, afirmando que a dívida era oriunda de parcela não quitada de empréstimo realizado.

É fato incontroverso a existência do empréstimo realizado, sendo que o que se discute é se houve pendência de quitação.

Conforme os documentos trazidos pelo autor, verifica-se que o débito foi quitado em data anterior à inscrição realizada, conforme comprovante de pagamento trazido na réplica (seq. 45.1).

Ademais, cabe a parte ré a comprovação da existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.



Em relação aos *print screen* das telas do sistema interno acostadas na contestação (seq. 39.1), não são hábeis demonstrar a utilização dos serviços, por serem documentos unilateralmente produzidos.

Essa é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 01. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES TANTO DESTA CORTE ESTADUAL QUANTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A ORIGEM DA DÍVIDA INSCRITA NOS REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INFORMAÇÕES REFERENTES A PROGRAMAS INTERNOS DA DEMANDADA. PROVA UNILATERALMENTE PRODUZIDA E EXPRESSAMENTE IMPUGNADA PELA CONTRAPARTE.** INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR, CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), NOS REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1425152-4 - Curitiba - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 03.03.2016)(grifo nosso).

O autor bem demonstrou que o débito que originou a inscrição havia sido quitado em data anterior (seq. 45.1), pelo que evidente a ilicitude da cobrança dos valores, bem como a anotação indevida dos dados do autor nos órgão de proteção ao crédito (seqs. 1.8/1.9).

É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a inscrição indevida de pessoa física em cadastro de restrição no crédito é causa de abalo moral presumido, ou seja, dano moral puro que independe de comprovação pela parte que o alega, pois a própria publicidade de seu nome em rol de maus pagadores já é capaz de dar margem a abalo moral passível de indenização.

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO** - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - **DANO MORAL PRESUMIDO - INDENIZAÇÃO DEVIDA** QUANTUM MAJORADO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. 1 - Sendo aplicável à instituição financeira a responsabilidade objetiva - pelo enquadramento da sua atividade como de risco, nos 2 termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ou pela aplicação do artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor - o caso dispensa a aferição da culpa, sendo necessária, tão somente, a comprovação do dano sofrido em razão do defeito do serviço, e o nexo de causalidade entre eles. 2 - **A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes é**



suficiente para a configuração do dano moral, prescindindo, inclusive, de comprovação dos prejuízos suportados, vez que o dano é in re ipsa. 3 - A fixação da indenização fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar, nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo ainda, 3 sanção apta a coibir atos da mesma espécie. (10.^a Câm. Cív., AC 961.655-5, Rel. Des. Luiz Lopes, julg. em 07.02.13) (grifei)

RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** MANUTENÇÃO DO VALOR Da INDENIZAÇÃO.HONORÁRIOS.PERCENTUAL MANTIDO. 1. **Comprovada a indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, impõe-se a indenização por dano moral, independentemente da prova de culpa.** 2. A indenização por dano moral fixada em atenção ao princípio da razoabilidade não comporta redução.3. Os honorários advocatícios fixados em valor razoável não comportam minoração. APELAÇÃO NÃO PROVIDA" (10.^a Câm.Cív., AC 810.587-1, Maringá, Rel. Des. Nilson Mizuta, unânime, julg. em 10.11.11) (grifei)

Uma vez reconhecida a existência dos danos morais e o conseqüente direito à reparação deles decorrente, necessário se faz analisar o aspecto do quantum pecuniário a ser considerado e fixado.

Assim, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.

Nesta linha de raciocínio, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), atende aos critérios supramencionados, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato.

III – DISPOSITIVO

3. Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos formulados na exordial para **condenar** o réu ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano morais, e, via de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A quantia deverá ser corrigida monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPD-I e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da publicação da sentença e, via de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, §3º, CPC/73 (aplicável ao caso, por veicular regra de direito material), arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, tendo em vista a singeleza da causa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Curitiba, data do sistema.

VANESSA JAMUS MARCHI

Juíza de Direito

